

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS – UNAJUF - entidade de âmbito nacional única e exclusiva de representação dos Juízes Federais de 1ª Instância, pelo seu Presidente e ora representante legal (Ata de Constituição e demais documentos anexos, inclusive termo de posse como Presidente – doc. 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.436.816/0001-32, com sede na Rua José Viana Lobo, 32, Centro, Formosa-GO, CEP 73.801-270, e **EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS**, Juiz Federal da SJ de Formosa, neste endereço, portador de CPF 120.687.468-67, a qualidade de Presidente da referida Associação Nacional, que tem como fundamento da sua Constituição, dentre outras atribuições, a defesa intransigente das Prerrogativas dos Magistrados Federais integrantes de seu Quadro Associativo, abrangendo Magistrados de Todas as Regiões Federais para ingressar com fundamento no art. 103-B, § 4º, da CF-88, e nas disposições correlatas do RI desse Egrégio Conselho (arts. 91-97), o presente requerimento

PROCEDIMENTAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)

Em face dos Tribunais Regionais Federais da República, desde o da 1ª à 5ª Regiões Judiciárias e, sem prejuízo das cominações cautelares e de urgência para enfrentarem atos juridicamente atípicos e injustos já praticados e que implicam no provimento de cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em particular, agora questionados por ilegais/inconstitucionais, é o presente, considerando-se, doravante, os fatos a seguir esmiuçados:

PRELIMINARMENTE

Da Legitimidade e do interesse:

A UNAJUF é parte legítima, assaz interessada, *in casu*, para atuar em representação a todos os seus associados também nessa Egrégia Corte administrativa em razão de seus Estatutos - dela, UNAJUF - imporem a defesa dos direitos e prerrogativas dos mesmos (art. 1º), máxime em função de situação esdrúxula com que se apresenta a Justiça Federal (aqui no viés de organização tanto da Justiça do Trabalho - art. 115, da CF - quanto da Justiça Federal - art. 107, da CF), bem assim pelo estado de completa desordem de sua Organização Judiciária, para cuja demonstração cabal seguem os fatos inexoráveis que lhe estão a oferecer contornos absurdos do ponto de vista institucional e jurídico.

DOS FATOS

1 – Diretamente aos pontos mais relevantes, sob dois aspectos:

PONTO 01

A – Na **MESMA** Justiça Federal, pelos seus respectivos órgãos judiciários, os Tribunais Regionais Federais disciplinam os critérios de acesso aos cargos de seus próprios Juízes de 2º Grau de forma **DIVERSA** uns dos outros, gerando a quebra de uniformidade no trato institucional da carreira judicial federal comum, conforme abaixo se demonstra com os respectivos textos normativos

regimentais internos, uns admitindo que somente Juízes Federais integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade elegível (classe dos Juízes Federais titulares) possam ser promovidos (vide, RITRF2) e outros que, nada obstante, admitem a participação no certame de promoção de Juízes Federais NÃO integrantes da referida composição da quinta primeira parte dos mais antigos (vide, RITRF5), inclusive no processo de acesso pelo critério de promoção por merecimento, que ora se questiona por economia processual.

Portanto, Senhor Conselheiro, V.Exa. terá oportunidade de se debruçar sobre a questão para conferir um REGRAMENTO ÚNICO e eticamente aceitável, além de perfeitamente constitucionalizado, a toda Justiça Federal, conforme ordinariamente o Conselho Nacional de Justiça tem feito de modo exemplar e o observa, também exemplarmente, toda a Justiça do Trabalho no país sem ressalva de Tribunal laboral algum.

PONTO 02

B – Somado a essa divergência entre os TRF's, o Supremo Tribunal Federal, e nesse ponto merece atenção pela natureza originária das decisões, constate-se bem, para a Justiça do Trabalho acórdãos **recentes** originários do Pleno da Augusta Corte neles se decidiu para ela o regramento da cláusula da primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível (classe) para promoção, mas o fizera contraditoriamente para a Justiça Federal, mediante decisões somente monocráticas ou de acórdãos antigos em que se pontuou pela não incidência do art. 93, inc. II, al. “b”, da CF/88. É tão somente nesse registro historicamente remoto e também precário que alguns desses Tribunais Regionais Federais desancam a desmerecer os postulados constitucionais da espécie, até aqui sem solução de continuidade para um verdadeiro exercício de anomia funcional.

O que chama mais a atenção para esses entendimentos adversos, e aqui é o ponto nodal da matéria em exame em que V. Exa., por certo, se debruçará, é que a Constituição Federal, ao organizar a Justiça Federal (art. 107) e também a Justiça do Trabalho (art. 115), o fez sem discrepar e de modo **EXATAMENTE** igual, **sem entrâncias**. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, *rectius*, alguns de seus Ministros, decidiram de forma diferente, monocraticamente, sem levar em consideração “overrulling” algum, ou a necessidade de revisitação da matéria em razão dos novos paradigmas jurídicos, institucionais e republicanos em que está mergulhada a nação brasileira, a partir de 1988.

Sobre isto, a Emenda Constitucional 45, que introduziu a Reforma do Poder Judiciário de 2004, bem atesta essa evidência para a qual esses poucos Ministros da Suprema Corte ainda não tiveram a oportunidade de investigar amiúde, mas o farão mais cedo do que tarde, porque não é possível que uma situação tão desordenada na Organização Judiciária Federal comum do país possa se perpetuar como tal. O principal deles, aliás, condutor da maioria dessas causas mais recentes, já está aposentado. Como isso seria possível, eis a grande dúvida e questionamento que ora se propõe e se pede para que esse Colendo Tribunal Administrativo determine uma orientação regulamentar uniforme, afinal, qual a razão de situações **IDÊNTICAS** terem tratamentos **DISTINTOS**?

Essa é a matéria de fato que ora se leva a efeito, como se disse acima, agregando-se o recente caso de formação da Lista Tríplice perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual se impugna fortemente por esta medida administrativa, em que lá constou candidatos constitucionalmente inelegíveis – Juízes Federais estranhos à porção da primeira quinta parte da Lista de Antiguidade respectiva –, de acordo com a documentação anexa a esta inicial de PCA. De uma Lista Geral de Antiguidade para a 5ª Região (ver anexo), observa-se 155

nomes. Ora, a primeira quinta parte encerra-se no 31º nome. Acontece que a Lista Tríplice recém confeccionada pelo TRF da 5ª Região por fim ao provimento por acesso, mediante promoção por merecimento de Juiz Federal, em decorrência da aposentadoria do Juiz Geraldo Apoliano, pela ordem de antiguidade oficial, constaram os nomes do 50º, 13º e 38º colocados. Desse modo, somente o 13º nome reunia elegibilidade para constar da Lista respectiva, nos termos e para os fins do art. 93, inc. II. al. "b", da Constituição Federal. Os demais concorrentes, todos estes incluídos na primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível (classe) foram idiopática e arbitrariamente preteridos (ver Relatório Circunstaciado do Proc. Administrativo TRF5/Corregedoria: 02019/2015, em anexo)

DO DIREITO

Ponto A – Conforme acima, a divergência está expressa nos Regimentos Internos dos Tribunais Federais, vamos ao cotejo:

TRF1 -<http://www.trf1.jus.br/Institucional/RegimentoInterno/Emenda1/RegimentoInterno.htm>

Art. 102. A indicação pelo Tribunal de juízes federais a serem nomeados pelo presidente da República para o cargo de juiz, por antiguidade e merecimento, alternadamente, far-se-á entre aqueles que, com mais de trinta anos de idade e cinco anos de exercício, tenham manifestado interesse, atendendo a edital com prazo de quinze dias.

TRF2

<http://www10.trf2.jus.br/ai/regimento-interno/>

Art. 32. Na promoção de Juiz Federal serão obedecidas as seguintes regras:
 I - a antiguidade e o merecimento serão apurados na classe de Juiz Federal;
 II - a promoção por merecimento pressupõe o exercício mínimo por 5 (cinco) anos na classe e **integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta.**

TRF3

<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=2600>

Art. 25. *omissis*

§ 8º - Na promoção por merecimento, a que poderão concorrer Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, proceder-se-á à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários. Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

TRF4 -http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968

Art. 301. A promoção de Juízes Federais da Região para Desembargador Federal, alternadamente, por antigüidade e merecimento será precedida de edital com prazo de 10 (dez) dias, atendidos os requisitos do art. 107 da Constituição Federal e dos arts. 298, §2º, e 299 deste Regimento.

Art. 298. A promoção de Juiz Federal Substituto para Juiz Federal, alternadamente, por antigüidade e merecimento será feita mediante concurso aberto por edital com prazo de 10 (dez) dias, durante o qual os interessados deverão se manifestar formalmente. 155 § 1.º A promoção por merecimento a Juiz Federal pressupõe dois anos de exercício no cargo e integrar o Juiz Federal Substituto **a primeira quinta parte da respectiva lista de antigüidade**, salvo se não houver com tais requisitos quem se habilite à vaga.

TRF5http://www.trf5.jus.br/downloads/REGIMENTO_INTERNO_emendas_01_a_03.pdf

Art. 1º. O Tribunal Regional Federal, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, e jurisdição nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, é composto de quinze Desembargadores Federais vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo doze dentre Juízes Federais com mais de cinco anos de exercício, mediante promoção, por antigüidade e merecimento, alternadamente, e três dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

Como se vê, os critérios para acesso são completamente díspares entre os Tribunais, uns observando a regra de integrar o candidato a primeira quinta parte da lista de antiguidade e outros não, o que denota a imperiosa necessidade de interferência regulatória do Conselho Nacional de Justiça, conforme as atribuições que lhe são próprias e lhe foram reservadas pela Constituição Federal (art. 103-B, §4º), bem como pelo seu próprio Regimento Interno (velar pelos princípios insertos no art. 37 da Constituição da República, ex-vi do art. 91).

A ora requerente, por entender que tanto mais se aproximar da regra da objetividade tanto melhor para o Poder Judiciário na formação de seus quadros, diante da imunização da influência política, para dizer o mínimo, **REQUER** que seja editada uma regulação consistente na uniformização do Sistema Judicial respectivo, determinando-se que **TODOS** os Tribunais adequem seus respectivos Regimentos Internos ao paradigma do art. 93, inc. II, al. “b”, da CF, e façam constar dos editais de promoção de suas respectivas lavras a submissão à regra que prestigia a antiguidade, a legalidade, a objetividade, a publicidade, a moralidade, a eficiência e a impessoalidade no trato das carreiras judiciárias, devendo os candidatos aptos à promoção sempre integrar a primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível (classe promovível).

Mutatis mutandis, acaso assim não se entenda, o que se alinhava por amor ao debate, que seja emitida ordem aos Tribunais que corroboraram a regra de barreira estatuída na Constituição Federal para que alterem essas mesmas regras, regulamentando-se, pois, o “vale tudo”, a odiosa política do “beija-mão”, a completa instituição da politicagem no âmbito do Poder Judiciário da União e a respectiva interferência externa na formação dos quadros dos Tribunais, restando sem autoridade, na prática, a norma constitucional em alusão, conforme já sucede em alguns casos que ora se pede, todavia, para controlar eficientemente.

Ponto B – JUSTIÇAS SEM ENTRÂNCIAS: JT x JF

Compare e veja, Exmo. Senhor Conselheiro, como são idênticos, na medida em que não há “entrâncias” em suas Organizações Judiciárias (argumento de que se valem os defensores da divergência para se desobrigarem da sujeição à Constituição)!

| JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO | JUSTIÇA FEDERAL COMUM |
|--|---|
| Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular | Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido |

| | |
|--|--|
| <p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> | <p>em lei.</p> |
| <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> | <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;</p> |
| <p>II- os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> | <p>II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> |

= UBI EADEM RATIO, UBI EADEM JUS =

Portanto, é máxima de Justiça dar tratamento igual aos iguais. Se em ambas as Justiças **NÃO** há efetivamente entrâncias, qual o sentido de discipliná-las diversamente? Mais grave, sem explicação alguma!

A propósito, o precedente do Supremo Tribunal Federal para a Justiça do Trabalho, determinando a incidência da regra da observância da quinta primeira parte da lista de antigüidade, decorre de ADI 581, como caso inédito e reiterado em 2003 no MS 24.414, assim ementado:

EMENTA: 1 – *omissis...*

4. **MAGISTRADO.** Promoção por merecimento. Vaga única em Tribunal Regional Federal. Lista tríplice. Composição. Escolha entre três únicos juízes que cumprem todos os requisitos constitucionais. Indicação de dois outros que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antigüidade. Recomposição dessa quinta parte na votação do segundo e terceiro nomes. Inadmissibilidade. Não ocorrência de recusa, nem de impossibilidade do exercício do poder de escolha. Ofensa a direito líquido e certo de juiz remanescente da primeira votação. Nulidade parcial da lista encaminhada ao Presidente da República. Mandado de segurança concedido, em parte, para decretá-la. Inteligência do art. 93, II, "b" e "d", da CF, e da interpretação fixada na ADI nº 581-DF. Ofende direito líquido e certo de magistrado que, sendo um dos três únicos

juízes com plenas condições constitucionais de promoção por merecimento, é preterido, sem recusa em procedimento próprio e específico, por outros dois que não pertencem à primeira quinta parte da lista de antiguidade, na composição de lista tríplice para o preenchimento de uma única vaga.

Portanto, quando comparada as duas Justiças, como diferenciá-las? Tarefa impossível de executar, mas alguns TRFs insistem no absurdo. A luta pela uniformização no tratamento das carreiras judiciais da Justiça Federal da parte dos TRFs, em particular, por cuja prática Juízes igualmente Federais são tratados desigualmente, é dever que se impõe, ante o compromisso que a Magistratura como um todo assumiu de velar, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, e a cujo respeito o Conselho Nacional de Justiça atua como fonte de controle externo eficaz, conquanto descontaminado, acredita-se firmemente, dos horrores de um corporativismo banalizador da coisa pública judiciária.

Até com o Ministério Público se fala em cláusula de “equivalência” quanto mais com a Magistratura da própria União, Juízes, pois, regulados por normas idênticas. Ora, é absolutamente inexplicável o tratamento diverso conferido a Juízes da própria União Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, cumpre o destaque de que os Tribunais Regionais Federais devem ter uma normatização única, dado que submetidos ao mesmo regramento constitucional, ao mesmo sistema de normas, o qual não pode ser arbitrariamente restringido, castrado ou de algum modo relativizado fora do espírito e da letra da Carta.

Com efeito e diante do que foi aqui demonstrado claramente, os Tribunais Regionais Federais das 1^a e 5^a Regiões desconsideram a lista de antiguidade elegível (classe) para incluir em suas Listas Tríplices de eleição para acesso mediante promoção por merecimento ao respectivo Tribunal qualquer Juiz Federal da Lista elegível (classe), independentemente de sua posição na ordem mesma dessa antiguidade. Desse modo, um Juiz Federal recentíssimo, com meros 5 anos de carreira (requisito específico que se soma ao requisito geral tantas vezes ressaltado aqui), pode ser eleito Juiz do Tribunal sem reunir a experiência dos mais antigos ou vir a ser indicado sem um adequado exame do respectivo merecimento, em face da exiguidade do tempo de provação. Esta não é a vocação constitucional vigente e muito menos reflete o sentimento da República brasileira.

Insiste-se: não é essa a lógica preconizada pela Constituição da República, desse modo flagrantemente violada.

Outrossim, já os Tribunais Regionais Federais das 2^a, 3^a e 4^a Regiões tratam de observar o devido regramento republicano realçado na Constituição Federal, e o fazem muito pertinentemente em seus respectivos Regimentos Internos e na sua prática funcional-administrativa.

Logo, deve ser disciplinada e declarada ou a ampla concorrência, na forma como acima deduzido (sem observar a exigência geral constante do art. 93, inc. II, al. "b", da Constituição), ou a concorrência que prestigie o critério dos que figuram na primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível (classe), nos termos constitucionais aludidos.

A questão central está em escolher, a despeito do registro constitucional, o critério mais

objetivo (art. 93, inc. II, al. "b", CF), ou o critério subjetivo de cuja cornucópia tudo pode emergir, imprevisivelmente.

Essa é uma responsabilidade atributiva do Conselho Nacional de Justiça!

Ponto C – DO CASO CONCRETO

Conforme acima, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região encaminhou à S.Exa., a Presidente da República, uma Lista Tríplice para acesso pelo critério de promoção por merecimento em que dela constam Juízes Federais **FORA** da primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível (classe), conforme relação anexa, devendo ser solicitada a devolução da lista indicativa para que o TRF da 5^a Região reelabore a respectiva Lista, glosando aqueles que, inelegíveis por violação da regra do art. 93, inc. II, al. "b", da Constituição, participaram com sucesso do mencionado concurso de acesso por promoção à vaga deixada pela aposentadoria do Juiz Geraldo Apoliano. Desse modo, os candidatos classificados nas 50^a posição (Juiz Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas [rubenscanuto@jfalc.jus.br]) e 38^a posição (Juiz Federal Leonardo Resende Martins, da 6^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará [leonardoresende@jfce.jus.br]) da Lista Geral de Antiguidade (ver em anexo) devem ser glosados, por inelegibilidade, da Lista Tríplice afinal produzida pelo Pleno do TRF da 5^a Região, na Sessão do último dia 14/10/2015, por não se compreenderem no âmbito da primeira quinta parte da Lista Geral de Antiguidade respectiva. Link para a Lista Tríplice em foco:

http://www.trf5.jus.br/index.php?option=com_noticia_rss&view=main&article-id=aHR0cDovL3d3dy50cmY1Lmp1cy5ici9ub3RpY2lhcy800TY3

Do pedido

Isto posto, requer a V.Exa:

Liminarmente, que seja oficiado à Presidente da República para devolver ao Tribunal Regional Federal da 5^a Região o expediente a que se refere a expedição da mencionada Lista Tríplice (ver acima) na qual constam para promoção por merecimento dois Juízes Federais que não observam o requisito do art. 93, inc. II, al. "b", da Constituição Federal, e portanto não integram a primeira quinta parte da Lista Geral de Antiguidade da Região Judiciária em comento.

No **mérito**, que o Plenário do Egrégio Conselho Nacional de Justiça estabeleça qual dos critérios para promoção deverão os Tribunais Regionais Federais, afinal, observar, uniformizando o acesso à Justiça Federal do Segundo Grau (Tribunais Regionais Federais), se devem ou não os candidatos estar na Lista da Primeira Quinta Parte de Antiguidade elegível (classe) e terem, concomitantemente, mais de 5 anos de efetivo exercício no cargo, enviando-se a ordem mandamental para que todos os Tribunais Regionais Federais assim procedam para a efetiva uniformização dos seus Regimentos Internos e de suas práticas funcionais e administrativas, com base na decisão proferida por esta Augusta Corte, a qual terá carga de normatividade geral sem embargo do viés concretizador de desfazimento da ilegalidade aqui denunciada (Lista Tríplice oriunda do TRF da 5^a Região em que constam dois nomes que não figuram na primeira quinta parte da Lista de Antiguidade elegível).

Por fim, relativamente ao segundo ponto, que acaso acolhido o critério de elegibilidade pela observância da Lista de Antiguidade relativamente à primeira quinta parte, nos termos constitucionais, que seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 5^a Região a elaboração

de uma nova Lista Tríplice com exclusão das candidaturas constitucionalmente inelegíveis.

Para o processamento do feito, sejam ouvidos os respectivos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como os Exmos. Srs. Juízes Federais Rubens de Mendonça Canuto Neto, da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas [rubenscanuto@jfal.jus.br] e Leonardo Resende Martins, da 6^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará [leonardoresende@jfce.jus.br], os quais compõem a indigitada Lista Tríplice para escolha do sucessor à vaga deixada pela aposentadoria do MM Juiz Geraldo Apoliano, do TRF da 5^a Região.

Acaso deferida a medida cautelar, seja oficiada à Senhora Presidente da República para que ou se suspenda a tramitação da escolha ou que devolva desde já o mencionado ato à origem (TRF/5^a Região) para novas providências, à luz do que vier a ser decidido por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, que seja incluído o nome da Associação na autuação como requerente em razão da limitação do uso do token de certificação apenas um por dispositivo.

Por ser de Direito e de Justiça,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 21 de outubro de 2015

UNAJUF
UNIÃO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL